



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.302 - SP (2011/0082833-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S) - SP088210
SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP021066
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
AGRAVADO : MARRIOTT INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : GLÁUCIA CALLEGARI E OUTRO(S) - SP146406
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO - DF015087
JOSÉ CARLOS WAHLE E OUTRO(S) - SP120025B
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. METAS DE VENDAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Constatado motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial pelo descumprimento das obrigações contratuais, o recorrente não fará jus às indenizações previstas nos arts. 27, alínea j, e 34 da Lei n. 4.886/1965, nos termos do art. 35, alínea c, da mesma legislação"* (AgRg no AREsp 611.404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 18/03/2015).

2. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de justo motivo para a rescisão unilateral do contrato de representação comercial, em razão do não cumprimento de metas, e afastou as indenizações postuladas na inicial.

3. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária afigura-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Senhores Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.302 - SP (2011/0082833-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S) - SP088210
SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP021066
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
AGRAVADO : MARRIOTT INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : GLÁUCIA CALLEGARI E OUTRO(S) - SP146406
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO - DF015087
JOSÉ CARLOS WAHLE E OUTRO(S) - SP120025B
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA e OUTRA contra decisão que negou provimento ao recurso especial da parte agravante sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, que obriga o representante ao pagamento de indenização quando da rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

Alega que, apesar de estarem relacionadas a aspectos fáticos do processo, as questões trazidas no recurso especial estão bem definidas no acórdão recorrido e podem ser facilmente constatadas a partir de circunstâncias objetivas pertinentes ao feito.

MARRIOTT INTERNATIONAL INC. apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.302 - SP (2011/0082833-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S) - SP088210
SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP021066
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
AGRAVADO : MARRIOTT INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : GLÁUCIA CALLEGARI E OUTRO(S) - SP146406
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO - DF015087
JOSÉ CARLOS WAHLE E OUTRO(S) - SP120025B
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA e OUTRA contra MARRIOTT INTERNATIONAL INC., alegando que, após treze anos de serviços prestados como representante da demandada, foram surpreendidas com a notificação da rescisão do contrato de representação comercial, em decorrência de não cumprimento de metas impostas de maneira arbitrária e unilateral pela requerida. Postularam o recebimento de indenização correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o prazo da representação, pagamento de comissões, ressarcimento de despesas com serviços advocatícios prestados nos Estados Unidos e indenização a título de danos morais.

O pedido foi julgado improcedente, seguindo-se apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, negou provimento, dando ensejo ao presente recurso especial.

Quanto à rescisão unilateral do contrato de representação comercial, a eg. Corte de origem, sopesando o acervo fático-probatório reunido nos autos, bem como após analisar as cláusulas do contrato objeto da presente demanda, concluiu pela existência de justo motivo para a rescisão do contrato de representação pela empresa representada e afastou as indenizações postuladas pelas recorrentes nos seguintes termos:

"A r. sentença dissecou a prova oral produzida, não se afigurando imotivada a rescisão, como bem decidiu a douta julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A representante legal da Interep admitiu ter concordado com as metas propostas, expressamente pactuadas entre aquela e a ré Marriott, tendo a rescisão ocorrido por justa causa, em razão do não cumprimento daquelas metas.

Como bem argumentado na r. sentença, 'se o motivo da rescisão fosse a intenção da ré em assumir a responsabilidade pelas reservas, nada a impedia de fazê-lo. O contrato o permitia. Não precisava utilizar o argumento de que as metas não haviam sido alcançadas. As metas não foram mesmo alcançadas, o que também havia acontecido em outros anos. Assim, justificada a rescisão contratual' (fls. 1139). Aliás, a jurisprudência pátria tem decidido invariavelmente no sentido de respeitar a força vinculante do contrato e os termos e condições ajustados livremente pelas partes.

Cumprir observar que o valor de US\$ 120.946,44 não foi indevidamente penhorado porque, conforme prova constante dos autos, a penhora tinha amparo em ordem judicial, proferida na ação de cobrança, decorrente da retenção pelas apelantes; daquela importância, por ocasião da rescisão do contrato de representação, ação de cobrança movida pela Marriott contra a Interep nos Estados Unidos.

A referida ação findou-se por acordo, homologado em juízo, mediante a qual a Interep concordou em pagar à Marriott a quantia de US\$ 6.154,13, não havendo qualquer indício de veracidade da alegada coação, que, como bem decidido, 'em nenhum momento ficou demonstrado' (fls. 1139).

Ademais, tratando-se de acordo judicial perante a Corte Judicial Americana, assistida a apelante por advogados, é de se presumir que após pesar os prós e os contras, assumiu conscientemente e livremente o acordo.

Como bem colocado pela apelada, 'é no mínimo duvidoso que a Interep, uma das maiores e mais conhecidas operadoras de viagens no Brasil tenha celebrado acordo, com a chancela do judiciário americano sob coação da Marriott que, na realidade, consistia apenas em um dos vários grupos de hotéis que a Interep representava' (fls. 1175).

Logo, justificada a rescisão do contrato de representação, 'a ré nada deve às autoras, quer por danos morais, quer por danos materiais', como corolário lógico, como bem concluiu a r. sentença (fls. 1139)." (e-STJ, fls. 1.367/1.369)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulada no recurso especial, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, não é devida a indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei 4.886/65 na hipótese em que constatado motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial pelo descumprimento de obrigações contratuais. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. INDENIZAÇÕES PLEITEADAS. INDEVIDAS. ROMPIMENTO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatado motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial pelo descumprimento das obrigações contratuais, o recorrente não fará jus às indenizações previstas nos arts. 27, alínea j, e 34 da Lei n. 4.886/1965, nos termos do art. 35, alínea c, da mesma legislação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 611.404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 18/03/2015)

Como visto, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que houve justa causa para a rescisão contratual por iniciativa da demandada, em razão do não cumprimento de metas. Por outro lado, extrai-se do acórdão recorrido que a representante legal da Interep concordou com as metas impostas, não havendo elementos nos autos a indicar arbitrariedade. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria inevitavelmente a análise das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial.

A propósito, confirmam-se julgados em casos similares:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO. CULPA DA REPRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inviável a análise de eventual inexistência de justo motivo para a rescisão do contrato, da leitura do aresto recorrido observa-se que reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 963.492/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 14/10/2016, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. METAS DE VENDAS. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de justo motivo para a rescisão do contrato de representação pela empresa representada e afastou as indenizações postuladas pelo recorrente.

3. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária afigura-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 253.049/MT, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 03/08/2016, grifou-se)

Assim, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0082833-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.298.302 / SP

Números Origem: 10297766 13288992 991040808900

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S) - SP088210
SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP021066
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
RECORRIDO : MARRIOTT INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : GLÁUCIA CALLEGARI E OUTRO(S) - SP146406
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO - DF015087
JOSÉ CARLOS WAHLE E OUTRO(S) - SP120025B
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTEREP REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S) - SP088210
SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP021066
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
AGRAVADO : MARRIOTT INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : GLÁUCIA CALLEGARI E OUTRO(S) - SP146406
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO - DF015087
JOSÉ CARLOS WAHLE E OUTRO(S) - SP120025B
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Senhores Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.